



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380888-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UBIRATAN ROBERTO DE PAULA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2380888-09.2024.8.26.0000

Agravante: Ubiratan Roberto de Paula

Agravado: Banco Safra S/A

Interessados: Urp Cargas Logística Ltda. e Ubiratan Roberto de Paula Filho

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.888

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo do executado contra decisão que rejeitou impugnação à penhora que recaiu sobre percentual de aposentadoria. Alegação de impenhorabilidade e pretensão de redução do índice fixado. Descabimento. Questão enfrentada no julgamento de agravo de instrumento anteriormente interposto. Decisão agravada que meramente atendeu à ordem emanada de Corte Superior. Hierarquia das decisões judiciais que deve ser observada. Pretensão, por via reversa, de rediscutir matérias que já foram objeto de pronunciamento judicial nas duas instâncias. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o agravante quer ver reformada a decisão de fls. 681/683 dos autos digitais principais. Embargos de declaração rejeitados (fls.716/717). Sustenta, em síntese, que a decisão padece de fundamentação, fazendo-se necessária a análise dos impactos da penhora, com pronunciamento sobre pontos que entende relevantes. Alega sua renda lhe garante tratamento de patologias cardíacas e psicológicas. Discorre sobre a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria. Pugna pelo provimento do recurso, para levantar a penhora ou reduzir o percentual dos descontos, com vistas à dignidade da pessoa humana.

O agravado, suscita, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, pois operada a preclusão. No mérito, pugna pela manutenção do *decisum*. Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, por preclusão, na medida em que houve acréscimo de fundamentos à decisão recorrida, para reiterar o entendimento de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria.

A alegação de insuficiente fundamentação também não merece vingar. O *decisum* e seu complemento, bem fundamentados, avaliaram com precisão os elementos apresentados, razão pela qual impossível reconhecer presente a nulidade apontada.

Ao contrário do que afirma o agravante, os requisitos do art. 489 do Código de Processo Civil foram observados, pautando-se o douto Juízo condutor do feito em previsão legal do ordenamento jurídico vigente e expressando fundamentação exauriente de forma a atender ao disposto no art. 93, IX, da CF.

No mérito, em que pese o inconformismo do agravante, a r. decisão recorrida não comporta qualquer reforma.

Conforme se vê da minuta do agravo, o ponto central do inconformismo está pautado na alegação de impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, ainda que não seja em sua totalidade, com pretensão de redução do percentual fixado.

A questão não é nova neste Sede, porquanto já foi objeto de pronunciamento no julgamento do

Agravo de Instrumento nº 2062595-64.2024, interposto pela parte adversa, ao qual foi dado parcial provimento, conforme ementa abaixo transcrita:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Execução de título extrajudicial.
Recurso do exequente. Inconformismo
contra decisão que acolheu
parcialmente a impugnação à penhora
e fixou em 15% o percentual a recair
sobre os valores bloqueados da
aposentadoria do executado. Pretensão
de majoração para 35%. Constrição
parcial admitida. Precedentes do STJ.
Deferimento do pedido, porém, em
percentual menor (25%). Percentual
que permite a satisfação parcial do
débito sem prejudicar a manutenção do
mínimo existencial em favor do
agravado, a recair sobre sua
remuneração líquida. Recurso
parcialmente provido. (grifei)***

Naquela oportunidade, pautada em

entendimento do C. STJ no julgamento do EREsp 1.874.222, Corte Especial, julgado em 19.4.2023, esta Câmara deixou consignado que “(...) *a penhora de percentual dos rendimentos do agravado é cabível, na medida em que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é relativa, predominando na jurisprudência o entendimento que autoriza a penhora de percentual da remuneração auferida pelo executado, desde que assegurado o mínimo existencial (...)*”.

Permanecem os mesmos fundamentos, ficando evidente a pretensão do agravante de rediscutir, por via transversa, matéria que já foi objeto de pronunciamento judicial nas duas instâncias, o que não pode ser admitido.

Também se mostra descabida a pretensão de redução do percentual, na medida em que no julgamento do agravo de instrumento supra referido o Colegiado entendeu ser “*mais factível estabelecer a penhora em 25% sobre a remuneração líquida, resultando em valor que, mesmo após o desconto, não prejudicará a sobrevivência do agravado, mas assegurará, paulatinamente o adimplemento da dívida, sem prejuízo de outras tentativas de constrição patrimonial*”.

Baixados os autos, cabia ao douto Juiz *a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quo conduzir o feito de acordo com a situação definida pelo Colegiado. Com efeito, não pode o Juiz condutor do processo de execução fazer tábula rasa ao v. acórdão proferido, porquanto há de observar o princípio da hierarquia das decisões judiciais.

A decisão, pois, deve ser prestigiada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator